



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100.333/2003
Data: 21/08/2003 Fls. 414
Rubrica: Ceg: 50201277

Processo n.º : E-33/100.333/2003.
Data de autuação: 21/08/2003.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente de utilização.
Sessão Regulatória: 31/03/2016.

RELATÓRIO

O presente processo foi iniciado pela Secretaria Executiva, tendo em vista o recebimento da CI AGENERSA/CAENE n.º 041/2003¹, meio pelo qual a Câmara de Energia informou o recebimento da comunicação de Acidente/Incidente no apartamento 103 da Rua Humberto Campos, n.º 957, Leblon/RJ.

No referido apartamento, conforme se extrai do Informe de Acidente de fls. 03, ocorreu - na madrugada de 19/08/2003 - acidente de utilização com vítima fatal.

Do supramencionado informe, apresentado pela Concessionária, verificou-se:

"(...)

Assunto: Acidente de utilização.

Endereço: Humberto de Campos, n.º 957 apto 103 - Leblon.

Hora da comunicação: 04:38 h.

Hora da chegada da equipe ao local: 04:45 h.

Informação Preliminar do Acidente/Incidente: Às 04:38 h recebemos o aviso na Central de Urgência do Sr Roberto Santinoni (oc 024766/03), sobre um acidente com vítima fatal, sito Rua Humberto de Campos, n.º957 Apto 103 - Leblon. Enviamos equipe de emergência junto com o Responsável do CCAU de plantão, que encontram-se no local realizado vistoria.

"(...)" (Grifos no Original)

¹ Fls. 02.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100/333/2003
Data: 21/08/2003 Fls. 415
Rubrica: G4-50201247

A CAENE, após realização de vistoria, apresentou seu Parecer Técnico, *in verbis*:

"(...)

Ao chegarmos no local, obtivemos a informação, através do porteiro, de que a vítima fatal da ocorrência era um rapaz de 21 anos, morador do apartamento 103, do prédio. Solicitamos, à mãe da vítima, que nos fosse autorizada uma visita no local, objetivando inspecionar as condições do ambiente do banheiro onde ocorreu o sinistro. Obtida a autorização, realizamos vistoria sumária encontrando as seguintes condições:

- *Banheiro de aproximadamente 3,00 m de comprimento x 2,00 m de largura x 3,00 m de altura (pé-direito), com aquecedor a gás, do tipo instantâneo, da marca Geral, modelo Geraltherm, antigo, com capacidade nominal de 8 litros/minuto, instalado fora do Box; provido de chaminé de tiragem com percurso vertical, inicial, de aproximadamente 50 cm e percurso horizontal, final, de aproximadamente 20 cm; basculante de alumínio composto de 3 (três) bôsculas articuladas, móveis, podendo ser totalmente fechado, sem garantir qualquer ventilação superior permanente, conforme determina o RIP, e porta do banheiro de madeira sôlida sem apresentar o corte de 3 cm, necessário para garantir a área mínima de ventilação inferior, conforme determina o RIP. Realizamos, também, vistoria da parte externa do banheiro, onde constatamos estar instalado um terminal de chaminé metálico, antigo, tipo grelha (modelo pouco eficiente, não previsto na versão atual do RIP), em mau estado de conservação aberturas de saída dos gases amassada, o que certamente dificulta, podendo chegar ao extremo de impedir, a imprescindível exaustão dos gases gerados na combustão. Não*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-83/100/333/2003
Data 21/08 2003 Fls. 416
Rubrica Cey. 5020042

nos foi possível verificar o funcionamento do aquecedor, pois o imóvel, após o acidente, teve o fornecimento de gás interrompido. O banheiro, em que ocorreu o acidente, conforme informação da mãe da vítima e moradora do imóvel, foi reformado anteriormente ao período em que se deram a revisão e conversão para o gás natural daquelas instalações, durante a primeira etapa de conversão do Bairro Leblon, aproximadamente, há cinco anos atrás.

▪ *Foi igualmente vistoriada a cozinha do apartamento de pequeno volume útil de cubagem, sem apresentar qualquer abertura de ventilação inferior mínima para o exterior ou interior do imóvel, com ventilação em altura média, por meio de venezianas, com 40 cm x 60 cm de área total, localizada no meio da porta que dá para a área de serviço e com um exaustor mecânico de diâmetro de aproximadamente 30 cm, instalado acima do fogão.*

(...)

A causa do óbito ocorrido, ainda não esta determinada, aguardando-se os resultados da perícia, ora em execução no IML.

Recomendação

Em vista do exposto, recomendamos à SECEX abertura de Processo Administrativo e recomendamos, ainda, ao Conselheiro Presidente o envio de Ofício ao Instituto Carlos Éboli, solicitando cópia do laudo pericial da causa-mortis, peça indispensável à instrução do Parecer Final desta CAENE.

Tão logo, recebamos os relatórios detalhados da CEG e o Laudo acima citado, no parágrafo anterior, emitiremos nosso Parecer Final. (...)"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-33/100/333/2003
Data 21/08/2003 Fls. 417
Rubrica 04.50201247

O Informe resumido do acidente trazido aos autos pela Concessionária CEG através da DIRII-191/03 apresenta a seguinte cronologia:

"(...)

DISCRIÇÃO SUSCITA DA OCORRÊNCIA

- ÀS 04:38 h, o Sr. Satinoni, informou ao teleatendimento da CEG que estava com o gás fechado pelo Corpo de Bombeiros, devido ao acidente fatal com seu filho Bruno Santinoni, de 21 anos, que já fora encontrado desfalecido dentro do banheiro quando tomava banho, e solicitou a CEG, restabelecimento do fornecimento de gás.

Às 04:45 h, foi enviado ao local equipe de primeiro atendimento do CCAU para verificar as instalações.

RESOLUÇÃO DA OCORRÊNCIA

- No dia 19/08 às 05:10 h, equipe de primeiro atendimento chegou ao local e constatou que a vítima já havia sido removida pelo corpo de Bombeiros, e que os mesmos teriam fechado a válvula do medido do referido apartamento por precaução.

- Às 05:20 hs, foi efetuada a verificação para comprovação de fuga para o interior do imóvel, sendo inspecionadas todas as conexões aparentes do PI e dos aparelhos, não sendo constatado escamento de gás nas mesmas (banheiro e cozinha).

- A parti das 07:40h, foram inspecionadas as condições do ambiente e ficou constatada o seguinte:

- Insuficiência de ventilação permanente na parte inferior da porta (não havia veneziana e nem recorte recomendado)

- Inexistência de ventilação permanente na parte superior do ambiente (não havia báscula fixa com a área mínima recomendada)

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-33/100/333/2003
Data 21/08/2003 Fls. 413
Rubrica Qy. 50201247

- A extremidade da chaminé descarrega para o ar livre, porém não existe o terminal "T", em seu lugar foi instalada uma veneziana cuja alertas apresentam amassamento.

- Às 08:30 h, foi lacrado o medidor devido ao fato de que as condições de ventilação apresentaram-se insuficientes.

Através do ofício ASEP-RJ/PRESI n.º 727/03, foi solicitado ao Instituto Médico Legal o envio do laudo *causa mortis* do Sr. Bruno Santinoni.

Às fls. 30/34 consta cópia da reportagem abordando o tema em análise.

Através de *e-mail* e ofício ASEP-RJ/CAENE n.º 018/03, a Câmara de Energia solicitou a Concessionária CEG que fosse realizado, por conta do ocorrido, vistoria nos demais apartamentos do prédio.

Por meio da Carta DIRII-E-292/03, a CEG apresentou os relatórios de avaliação e fiscalização referente aos apartamentos do prédio n.º 957 da Rua Humberto Campos - Leblon.

Dos relatórios insertos às fls.46 e seguintes, extrai-se:

Apartamento n.º	Relatório n.º	Conclusão:
101	001/03	Ramificação interna foi considerada apta para uso provisório ; O ambiente do banheiro social está não-conforme ; O aquecedor de água está inapto para uso ; O ambiente da cozinha está conforme, mas a instalação foi aprovada com restrição .



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: <u>E-33/100/333/2003</u>
Data <u>21/08/2003</u> Fls. <u>419</u>
Rubrica <u>Cel. 50201247</u>

102	002/03	Ramificação interna está não apta; O ambiente do banheiro social está não-conforme; O ambiente da cozinha está conforme, mas a instalação foi aprovada com restrição.
201	003/03	O ambiente do banheiro social está não-conforme; O ambiente da cozinha está conforme, mas a instalação foi aprovada com restrição.
202	004/03	O ambiente do banheiro social está não-conforme; O ambiente da cozinha está conforme, mas a instalação foi aprovada com restrição.
203	005/03	O ambiente do banheiro social está não-conforme; O ambiente da cozinha está não-conforme; O ambiente da área de serviço está não-conforme;





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100/333/2003
Data 21/08/2003 Fls. 420
Rubrica 94 5020247

301	006/03	Ramificação interna foi considerada apta para uso provisório ;
302	007/03	Inadequação na chaminé do aquecedor caracteriza que o ambiente do banheiro social está não-conforme ; O ambiente da cozinha está conforme, mas a instalação foi aprovada com restrição ;
303	008/03	Após a desinstalação do aquecedor que se encontrava na área de serviço, foi encontrada não conformidade somente na chaminé do aquecedor do banheiro social.
401	009/03	O ambiente do banheiro social está não-conforme .
402	010/03	Ramificação interna está não apta para uso ; O ambiente do banheiro social está não-conforme ; O ambiente da cozinha está conforme, mas a instalação foi aprovada com





		restrição.
403	011/03	O ambiente do banheiro social está não-conforme ;
Apartamento do porteiro	012/03	Em vista das condições encontradas, no apartamento do porteiro, o dormitório e a cozinha estão com seus ambientes não conformes ;

A CAENE, por intermédio do ofício ASEP-RJ/CAENE n.º 40/03, informou a CEG que "O Relatório da UERJ - Centro de Tecnologia e Ciência da Faculdade de Engenharia - Grupo GAS UERJ - CEFEN, de 03 de setembro de 2003, tornou-se inepto e não concludente, quando não atendeu as Normas e Procedimentos dos Ensaios indicados, quando não procedeu os testes de análise do teor de CO (monóxido de carbono) no compartimento, verificando a adequação do ambiente."

Afirmou ainda que "... em caso de dúvidas, sejam adotados para tais ensaios a NBR 8130 - Aquecedores de água a gás tipo instantâneos - Requisitos e métodos de ensaio, que nos itens 5.3.4 e subitens, descreve o procedimento de ensaio de análise do teor de CO no compartimento padrão."

A Concessionária CEG², em complementação as informações prestadas, trouxe aos autos o Relatório Complementar de Avaliação, inserto às fls. 86/88, o qual concluiu:

"(...)

2. CONCLUSÃO:

Os procedimentos adotados para execução dos trabalhos, pela CEG, na medição dos teores de monóxido de carbono nos produtos de combustão dos aquecedores de água à gás e nos

² Carta DIRII - 338/03, de 24 de novembro de 2003.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100/333/2003
Data: 21/08/2003 fls. 422
Rubrica: 24.50201247

ambientes onde encontram-se instalados aparelhos a gás, estão conformes com a norma NT-700 da CEG.

3. ERRATA DOS RELATÓRIOS DE AVALIAÇÃO DE 03/09/03:

REL-001/03: No item 1.6.4 - Aquecedor considerado **inapto para uso**, após regulagem, a medição do teor de monóxido de carbono nos produtos de combustão registrou valor inferior a 500 ppm o que caracteriza aquecedor de água **apto para uso**.

REL-007/03: No item 1.6.2 - Banheiro social **ambiente não conforme**, não só por inadequação da chaminé, como pela falta de ventilação permanente.

REL-008/03: No item 1.6.1 - No 2º ensaio de estanqueidade a ramificação interna do apartamento apresentou vazamento entre 1 e 5 litros por hora, o que caracteriza **apta para uso provisório**. No item 1.6.2 - Banheiro social **ambiente não conforme**, não só por inadequação da chaminé, como pela falta de ventilação permanente.

NOTA: Nos apartamentos 101, 202, 203, 302, 303, 401 e 403 os técnicos da CEG consideraram os registros dos aquecedores inadequados, caracterizando instalações **aptas para uso provisório**. Nos apartamentos 303, 401 e Apto Porteiro, consideraram as ligações dos fogões inadequadas, caracterizando instalações **aptas para uso provisório**."

(grifos no original)

A CAENE, em nova oportunidade, solicitou a Concessionária o envio das datas de vistoria e revisão das instalações e conversão do imóvel, bem como cópia do laudo de inspeção e revisão das instalações quando da conversão, o que foi entregue através da carta DIRII-231/03 e preenche as fls. 90 e seguintes.

Após a análise das considerações do acidente, o Gerente da CAENE pontuou:



(...)

Ventilação Superior

(...)

Nas cozinhas e banheiros a ventilação na superior deverá, sempre, ser feita por venezianas ou bscula fixa com rea mnima de ventilao de 600 cm².

(...)

Ventilao Inferior

(...)

Nos ambientes onde a renovao do ar se fizer atravs de exausto mecnica, a rea mnima de ventilao inferior dever ser de 600 cm².

(...)

Situao do Imvel

Imvel convertido para gs natural Primeira Fase da Converso, em 1999;

Na poca, deveria ter suas instalaes vistoriadas pela CEG e sofrer as adequaes necessrias de segurana de ventilao, para receber o gs natural;

Aps a paralisao do Servio de Converso, devido aos problemas apresentados, consideramos que os imveis j convertido, na Primeira Fase, deveriam ter sofrido nova inspeo;

(...)

RESUMO DA SITUAO DO IMVEL

BANHEIRO



Aquecedor instalado conforme o RIP, porém com terminal de chaminé metálico, antigo, tipo grelha (modelo pouco eficiente, não previsto na versão atual do RIP), em mau estado de conservação, apresentado aberturas de saída dos gases amassadas, o que certamente dificulta, podendo chegar ao extremo de impedir, a imprescindível exaustão dos gases gerados na combustão.

Porta do Banheiro de madeira sólida, sem apresentar o corte de 3cm, ou veneziana necessário para garantir a área mínima de ventilação inferior de 200cm², conforme determina o RIP.

Basculante de alumínio composto de 3 (três) básculas articuladas, móveis, podendo ser totalmente fechado, sem garantir qualquer ventilação superior permanente mínima de 600cm², contrariando frontalmente o RIP.

COZINHA

A cozinha de pequeno volume útil de cubagem, sem apresentar qualquer abertura de ventilação inferior, mínima, para o exterior ou interior do imóvel;

Com ventilação em altura média, por meio de venezianas de, com 40cm x 60cm de área total, localizada no meio da porta que dá para a área de serviço;

Com um exaustor mecânico de diâmetro de aproximadamente 30cm, instalado acima do fogão. Com a renovação do ar se faz através de exaustão mecânica, a área mínima de ventilação inferior deveria ser de 600 cm². " (Grifos no original)

As fls. 131e seguintes, consta cópia dos laudos de exame do local e cadavérico de Bruno Santinoni. Do laudo de exame do local extrai-se:

"(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100/333/2003
Data 21/08/2003 Fls. 425
Rubrica 94.50201242

LAUDO DE EXAME EM LOCAL DE MORTE SUSPEITA

(...)

HISTORICO: Às 01:30h do dia 19/08/2003, o perito relator supracitado e infrafirmado, compareceu à Rua Humberto de Campos, 957/103 – Leblon, no município do Rio de Janeiro, atendendo a requisição da Autoridade Policial da 14ª D.P., Referência Proc. 4539/02, a fim de realizar exame em local de 'morte por vazamento de gás'.

Posteriormente, por solicitação da Autoridade Policial, foram realizados exames complementares no dia 01/09/2003, que passam então a ser relatado nos termos do presente Laudo Pericial.

DOS EXAMES

DO LOCAL: (...)

DO CADÁVER: Trata-se de uma pessoa de sexo masculino, cor branca, compleição física regular, estrutura mediana, cabelos pretos e lisos, aparentando ter atingido quando em vida idade entre 20 e 25 anos. Encontrava-se em posição arrumada sobre o sofá da sala, coberto por uma manta, estado desnudo quando da realização dos exames;

DOS FERIMENTOS: Ao simples exame externo não foram identificados ferimentos no cadáver. A esse respeito, bem como em relação a ferimentos por ventura não observados no local e a causa mortis, melhor irão se manifestar os Srs. Peritos Legistas em Laudo Técnico Específico, emitido quando da realização da necropsia em ambiente próprio, com instrumentos adequados para tal.

2



DAS CONSTATAÇÕES: *Prosseguindo os exames foi possível constatar os seguintes elementos de valor criminalístico:*

1) *O aquecimento de água do banheiro era feito por sistema de aquecedor à gás, instalado no interior do banheiro e alimentado por gás natural canalizado fornecido pela Companhia Estadual de Gás (CEG);*

2) *O aquecedor utilizado era da marca 'Geraltherm' modelo w 125, com chaminé medindo 35 cm (trinta e cinco centímetros) de comprimento por 10 cm (dez centímetro) de diâmetro, possuindo uma curva de 90° (noventa graus);*

3) *O banheiro possuía dimensões aproximadas de 2,55m (dois metros e cinquenta e cinco centímetros) por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de piso por 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetro) de pé direito, totalizando volume interno aproximado de 12,63m³ (doze metros cúbicos e sessenta e três centímetros);*

4) *A janela do banheiro, com esquadrias de alumínio e fechada por vidros temperados, possuía bscula mvel, sendo possvel por simples movimento de alavanca o seu total fechamento. No momento da chegada da percia, a janela encontrava-se fechada (vide foto 02);*

5) *A base da porta do banheiro no possua qualquer tipo de abertura, corte ou veneziana, estando rente a soleira do banheiro (vide foto 03);*

6) *A sada da chamin, por onde era exaurido o gs combusto, no possua o terminal do tipo 'T' exigido por norma, estando apenas protegido por uma espcie de veneziana metlica, conforme foto em anexo (vide foto 04);*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100/333/2003
Data: 21/08/2003 Fls. 427
Rubrica: Oly. S. S. R. P. 47

7) Foi observada sobre a superfície lateral do revestimento do aquecedor uma etiqueta auto-adesiva fixada com as inscrições: 'Orla azul Assistência Técnica', 'Rua Dias Ferreira 668, Loja C', 'Tel. 2259-5079', indicando que o dispositivo de aquecedor passou por manutenção recente por parte desta empresa;

8) Posteriormente, após a realização dos exames complementares, pôde se constatar os seguintes elementos:

8.1) Na realização do teste de estanqueidade na tubulação do apartamento onde ocorreu o fato, a fim de verificar a existência de perda de pressão na mesma, constatou-se perda considerável de pressão por ocorrência de vazamento;

8.2) Em seguida, a fim de identificar a origem do vazamento da tubulação, foi aplicado líquido saponáceo em todas as conexões presentes no banheiro do apartamento, não tendo sido observada a formação de bolhas. Tal procedimento forneceu elementos técnicos de convicção para a perícia afirmar que não havia vazamento de gás no interior do banheiro onde ocorreu o fato, mas sim entre o medidor de consumo e a entrada do aquecedor;

8.3) Em ensaio de verificação de CO (monóxido de carbono), que é proveniente da queima de gás natural canalizado, chegou-se a um valor superior a 5000 ppm (cinco mil partes por milhão), valor este muito superior a 25 ppm (vinte e cinco partes por milhão), que é o máximo permitido pela norma. Tal disparidade em relação ao valor preconizado se deveu a falta de dispositivos de ventilação adequados no banheiro e o entupimento das alhetas de troca de calor, já que as mesmas apresentaram-se candentes quando da realização dos exames.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100/333/2003
Data 21/08/2003 Fls. 428
Rubrica C. 0201247

8.4) Durante a realização dos exames complementares a equipe do ICCE notou que a etiqueta com o nome da firma de manutenção de aquecedores, que foi notada na sua primeira diligência (realizada no dia 19/08/2003), não mais se encontrava no seu local no momento da realização dos exames realizados no dia 01/09/2003, apresentando apenas vestígios de cola. Notou-se ainda que a veneziana que obstruía a saída da chaminé apresentava-se deformada em relação ao observado quando dos primeiros exames, numa clara tentativa de aumentar a ventilação do banheiro. Tais dispositivos demonstraram a visível intenção de prejudicar os exames periciais e as investigações em curso;

(...)

DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS FOMULADOS: A Autoridade Policia da 14ª D.P. através de correspondência interna 45155-1014/2003 datada de 22/08/2003, formulou quesitos, que ensejaram as seguintes respostas:

1º Quesito: 'Se há vazamento de gás no local,' **Resposta:** Foi verificado durante a realização dos testes de estanqueidade que havia perda de pressão por ocorrência de vazamento na tubulação. No entanto, este vazamento ocorria em local diverso ao da ocorrência do sinistro. (banheiro do apartamento), não havendo qualquer possibilidade de contaminação deste cômodo pelo gás natural fornecido pela Concessionária, conforme descrito no item 8.2 do capítulo 'DAS CONSTATAÇÕES';

2º Quesito: 'Se a tubulação do imóvel estava apta a suportar a pressão do gás natural que passou a ser fornecido;' **Resposta:** Quesito prejudica do, já que a mesma apresentava vazamento,

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100/333/2003
Data: 21/08/2003 Fis. 429
Rubrica: Cay 80201297

não sendo possível realizar testes de verificação de pressão resistente pela tubulação;

3º Quesito: *' Se as instalações de gás do imóvel estavam de acordo com as exigências da ASEP, inclusive no que concerne a ventilação;'* **Resposta:** *No decorrer dos exames realizados no local foram observadas as seguintes divergências em relação às exigências relativas às instalações prediais de gás natural: a) A janela do Banheiro possuía básculas móveis, em desacordo com a norma que estipula que a báscula deve ser fixa e aberta, com no mínimo 600cm² (seiscentos centímetros quadrados) de área livre; b) A parte inferior da porta do banheiro não possuía qualquer tipo de abertura e era rente a soleira. A treliça ou corte de 3cm (três centímetros) de altura, com no mínimo 200cm² (duzentos centímetros quadrados) de área livre; c) A saída de gás comburido da chaminé era protegida por uma veneziana metálica e a Norma cita que neste ponto deve haver um terminal do tipo 'T'; d) as alhetas de troca de calor apresentavam-se entupidas, dificultando a saída dos gases provenientes da combustão;*

CONCLUSÃO: *Ante ao exposto, e alicerçados nos elementos técnicos coligidos, e devidamente interpretados, concluem os signatários que, no local em tela, ocorreu uma morte suspeita, sem vestígios de violência ou luta, tendo como causa mais provável a inalação, por parte da vítima, de monóxido de carbono proveniente da queima do gás natural utilizado para aquecimento da água. Tal assertiva se alicerça nas irregularidades constatadas quanto à ventilação no cômodo onde a vítima foi encontrada e no entupimento das alhetas de troca de calor, que permitiram uma concentração de CO (monóxido de carbono) no banheiro superior a duzentas vezes o*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100/333/2003
Data 21/08/2003 Fis. 430
Rubrica 04.50201247

valor máximo admitido pela norma. No entanto, para confirmação de tal hipótese, melhor dirá o laudo técnico de necropsia emitido pelos Drs. Peritos Legistas do IMLAP, tudo conforme descrito no corpo do Laudo.

(...)" (Grifos no Original)

O Auto de Exame Cadavérico n.º RJ/SN/0/05520/03 respondeu os seguintes quesitos: 1) Se houve morte; 2) Qual a causa da morte; 3) Qual o instrumento ou meio que produziu a morte e 4) Se foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada), conforme segue:

"(...)

1 QUESITO: SIM;

2 QUESITO: EDEMA CEREBRAL E DOS PULMÕES, ATELECTASIA, ENFISEMA E HEMORRAGIAS PULMONARES E CONGESTÃO POLIVISCERAL;

3 QUESITO: INTOXICAÇÃO POR MONÓXIDO DE CARBONO;

4 QUESITO: PREJUDICADO.

(...)"

Após a análise dos autos, a CAENE, em parecer técnico de 19/05/2008, concluiu:

"(...)

A instalações de gás deveria ter sido precedida pela correta adequação dos ambientes para utilização de equipamentos abastecidos por gás, o que não foi observado pela Concessionária, tendo em vista as inadequações encontradas.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100/333/2003
Data 21/08/2003 fls. 431
Rubrica Cely - 5220124

Esta condição inadequada de utilização de aquecedor permitiu o acidente com vítima fatal verificado.

(...)

Às fls. 147-v, consta cópia da Resolução 148//2009 distribuindo o presente processo a relatoria da então Conselheira Darcilia Leite.

Através da carta DJRI-E197/09, a Concessionária CEG trouxe ao processo a sequência dos fatos do incidente que, ao-ser analisado pela CAENE, resultou no parecer de fls. 157/164 que concluiu:

(...)

Comentários da CAENE: Não existe nos autos do processo nenhum documento que cite ateste ou conclua que houve alterações nas condições ambientais do imóvel, somente há uma pergunta dessa Gerencia a mãe da vítima e moradora do imóvel, que informa que houve reforma anteriormente ao período em que se deram a revisão e conversão para gás natural daquelas instalações, durante a primeira etapa de conversão do bairro Leblon, aproximadamente, há cinco anos atrás.

Por todo o exposto e como os dados trazidos à presente peça em análise não acrescentou nenhum fato novo aos já analisados, mantemos na íntegra nosso parecer constante 143."

A Procuradoria desta AGENERSA apresentou parecer às fls. 165/167, *in verbis*:

(...)

Não obstante a instauração de completo contraditório de natureza técnica entre a CEG e a CAENE/AGENERSA, verifiquei no sítio do E. Tribunal de Justiça, na internet, que foi aberto, pelo pai da vítima fatal, processo cível para apurar as

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100/333/2003
Data: 21/08/2009 fls. 432
Rubrica: Cey-50-20124

responsabilidades pelo acidente ocorrido, e que tramita na 23ª vara cível do Fórum central da Capital da Comarca da Cidade do Rio de Janeiro, sob o n.º 2004.001.121.764-5, estando o mesmo, desde 10/11/2009, com o Perito do Juízo, para elaboração de laudo técnico.

Entendo que por estar sob judice a apuração dos fatos causadores do acidente em voga, para fins de atribuir a devida responsabilidade pelo evento ocorrido deve-se acompanhar o resultado deste processo e da Sentença e Acórdão que deverão ser exarados pelo Poder Judiciário.

Entretanto, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, entendo ser de bom alvitre a intimação do pai da vítima, Sr. Roberto Satinoni, para ter ciência da tramitação deste processo regulatório, e manifestar-se quanto ao conteúdo do mesmo.

Entendo, também, ser útil a instrução deste processo, a vinda aos autos, das demais peças de inquérito policial, tais como os depoimentos dos familiares da vítima, peças de investigação, o que enriquecerá ainda mais a instrução deste processo de alta complexidade e apuração de responsabilidades cível, criminal e administrativa (contratual)."

Em 06/08/2009, conforme despacho de fls. 183, o presente processo foi redistribuído ao Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, razão pela qual foi encaminhado ao seu gabinete em 30/12/2009.

Consta às fls. 189, ofício AGENERSA/MF n.º 75/10, que solicitou cópia dos inquéritos policiais relativos ao falecimento de Bruno Santinoni ao Delegado da 14ª Delegacia de Polícia.

Através do despacho de fls. 190, o relator encaminhou o processo ao jurídico desta AGENERSA informado a expedição do ofício supramencionado e acrescentado que:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100/333/2003
Data 21/08/2003 Fls. 433
Rubrica 04-50251247

"Em relação a intimação do pai da vítima, entendo não ser o momento mais adequado para tal prática, considerando o tempo decorrido, bem como a razão da existência de processo judicial específico sobre o acidente.

Desta forma, remeto os autos para o devido acompanhamento do processo judicial em tramite perante a 23ª Vara Cível da Comarca da Capital, devolvendo-o, a este gabinete, quando houver viabilidade jurídica para adotar as medidas que lhes são pertinentes."

Em manifestação jurídica de fls. 191, a Procuradoria desta AGENERSA sugeriu reiterar o ofício encaminhado a Delegacia de Polícia.

Consta às fls. 193 e seguintes, cópia do Inquérito Policial n.º 014-04539/2003.

No "Laudo de Exame em Local de Morte Suspeita", inserto no Inquérito policial, restou concluído:

"Ante o exposto, e alicerçados nos elementos técnicos coligidos, e devidamente interpretados, concluem os seguinatários que, no local em tela, ocorreu uma morte suspeita, sem vestígios de violência ou luta, tendo como causa mais provável a inalação, por parte da vítima, de monóxido de carbono proveniente da queima do gás natural utilizado para aquecimento da água. Tal assertiva se alicerça nas irregularidades constadas quanto à ventilação do cômodo onde a vítima foi encontrada e no entupimento das alhetas de troca de calor, que permitiam uma concentração de CO (monóxido de carbono) no banheiro superior a duzentas vezes o valor máximo admitido pela norma. No entanto para confirmação de tal hipótese, melhor dirá o laudo técnico de necropsia..."

O Laudo de Exame Cadavérico, inserto no Inquérito Policial, ao responder os quesitos formulados (Primeiro: Se houve morte; Segundo: Qual a causa da morte;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100/333/2003
Data 21/08/2003 Fls. 434
Rubrica Coley S0201247

Terceiro: Qual o instrumento ou meio que produziu a morte; Quarto: Se foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel), assim manifestou-se:

"(...)

1º QUESITO: SIM; XXX

2º QUESITO: EDEMA CEREBRAL E DOS PULMÕES, ATELECTASIA, EFISEMA E HOMORRAGIAS PULMONARES E CONGESTÃO POLIVISCERAL; XXX

3º QUESITO: INTOXICAÇÃO POR MONÍXIDO DE CARBONO; XXX

4º QUESITO: PREJUDICADO."

Ao final, o inspetor de polícia concluiu o Inquérito Policial conforme segue:

"(...)

DA CONCLUSÃO

Pelo apurado, viu-se que:

01 - a conversão do sistema de gás deu-se em 1999 e o acidente em 2003, contudo cerca de um ano antes do acontecimento trágico, houve um 'conserto' no aquecedor, visando o aumento da temperatura da água efetuada por leigo;

02 - houve a solicitação para comparecimento de técnico especializado da empresa de gás para a realização de tal serviço, o qual foi rechaçado e cancelado por familiares da vítima;

03 - o laudo pericial de local constatou que a janela do banheiro encontrava-se fechada quando do acidente;

04 - o laudo pericial de local constatou que a base da porta do banheiro não possuía qualquer tipo de abertura



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100/333/2003
Data: 21/08/2003 Fls. 435
Rubrica: Cey - 502024

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-33,100-333/2003
Data: 21,08,2003 Fls. 435
Data da Retificação: 05/05/2017
ID FUNCIONAL: 903.4766-7

05 - o laudo pericial de local constatou que a saída da chaminé estava em desacordo com as normas vigentes;

06 - o laudo pericial de local constatou vazamento na rede de gás do prédio e não do apartamento;

07 - o laudo pericial de local constatou entupimento de alhetas de troca de calor;

08 - o laudo pericial de local constatou retirada de etiqueta da empresa ORLA AZUL que fora encontrada afixada na primeira diligência e não fora encontrada quando dos exames complementares;

09 - o laudo pericial de local constatou que não houve contaminação do cômodo, palco do evento, pelo gás natural;

10 - o laudo pericial de local constatou que alterações praticadas no palco do evento demonstraram visível intenção de prejudicar os exames periciais e as investigações em curso;

11 - através de depoimento constatou-se que a vítima optou por permanecer 'trancado' no banheiro por longo período, tendo na oportunidade fechado o principal ponto de ventilação face a condição atmosférica naquela oportunidade encontrar-se baixa;"

Em 09/08/2011, o presente processo foi distribuído a minha relatoria, conforme Resolução do Conselho Diretor n.º 245/2011.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA informou o andamento da demanda judicial noticiada nos autos e concluiu:

"(...)

Tecnicamente, o processo esta completo e devidamente instruído, e, em razão disso entendo, s.m.j, que a Concessionária CEG carece de aplicação de multas previstas



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33 100/833/2003
Data 21/08 2003 Fls. 436
Rubrica Cey - 50201242

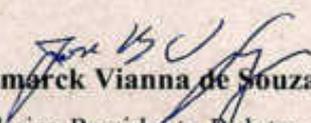
na Cláusula Décima do Contrato de Concessão em razão do não cumprimento do §3º da Cláusula Primeira e 'caput' da Cláusula Quarta - obrigações da Concessionária, do referido Diploma Contratual.

Importante aqui dizer que obtivemos o resultado do processo judicial acima referenciado, que em 1ª instância, condenou a Concessionária CEG conforme cópia da sentença acostada às fls.

Portanto, em que pese a respeitável defesa apresentada pela Concessionária CEG, entendo que a mesma deve ser penalizada, s.m.j., de acordo com as comprovações verificadas no processo administrativo."

Por intermédio de minha assessoria, através do ofício AGENERA/CODIR/JB n.º 098/2012, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls. 53/54, através da carta DIJUR-E-1680/2012, repisando os argumentos já aduzidos ao longo do processo.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

ID 44089767



Processo n.º : E-33/100.333/2003.
Data de autuação: 21/08/2003.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente de Utilização.
Sessão Regulatória: 27/04/2017.

VOTO

Antes de adentra no mérito do presente processo, tendo em vista as especificidades do presente tema, faz-se necessário breve histórico dos autos.

I - BREVE RETROSPECTO

Trata-se de análise referente a processo originado pela ocorrência de suposto vazamento de monóxido de carbono em 19/08/2003, no apartamento n.º 103, localizado à Rua Humberto de Campos, n.º 957, Leblon/RJ, que vitimou, fatalmente, o jovem Bruno Santinoni.

A Concessionária, ao manifestar-se nos autos, inicialmente, por força de determinação desta AGENERSA, realizou vistoria nos demais apartamento e apresentou lauto relatório de vistoria.

Dos 12 (doze) apartamentos vistoriados, não havia nenhum – conforme relatório da própria Concessionária – na condição de “apto” sem qualquer tipo de restrição. Em todos os relatórios as expressões conclusivas eram: “Ambiente não conforme”; “aprovada/apta com restrição”; “não apta para uso” e “apta para uso provisório”

Posteriormente, em defesa de mérito (Razões Finais), a Concessionária alegou que o acidente ocorreu por fato exclusivo de terceiro (culpa exclusiva da vítima), posto que:

- i) O acidente foi ocasionado por modificações Às fls. 93, consta espelho dos exames realizados à época da conversão (1999) que demonstram o ambiente em perfeita condição, observando o disposto no RIP.



- ii) realizadas no ambiente entre o período da conversa (1999) e o ano da ocorrência (2003) e que durante todo o período não ocorreu reclamações de vazamento.
- iii) O pai da vítima teria retirado o terminal "t" da chaminé de exaustão para evitar a entrada de insetos.
- iv) As alhetas foram amassadas da veneziana, o que demonstra descaso com os equipamentos de segurança presente no local.
- v) Foi realizada contratação de empresa particular para manutenção do aquecedor, o que se deu 20 (vinte) dias antes do acidente.

A CAENE, após análise dos relatórios supra, bem como das informações complementares da Companhia, apresentou sua análise técnica das instalações de gás no apartamento, senão vejamos:

"BANHEIRO

Aquecedor instalado conforme o RIP, porém com terminal de chaminé metálico, antigo, tipo grelha (modelo pouco eficiente, não previsto na versão atual do RIP), em mau estado de conservação, apresentado aberturas de saída dos gases amassadas, o que certamente dificulta, podendo chegar ao extremo de impedir, a imprescindível exaustão dos gases gerados na combustão.

Porta do Banheiro de madeira sólida, sem apresentar o corte de 3cm, ou veneziana necessário para garantir a área mínima de ventilação inferior de 200cm², conforme determina o RIP.

Basculante de alumínio composto de 3 (três) básculas articuladas, móveis, podendo ser totalmente fechado, sem garantir qualquer ventilação superior permanente mínima de 600cm², contrariando frontalmente o RIP.

COZINHA



A cozinha de pequeno volume útil de cubagem, sem apresentar qualquer abertura de ventilação inferior, mínima, para o exterior ou interior do imóvel;

Com ventilação em altura média, por meio de venezianas, com 40cm x 60cm de área total, localizada no meio da porta que dá para a área de serviço;

Com um exaustor mecânico de diâmetro de aproximadamente 30cm, instalado acima do fogão. Com a renovação do ar se faz através de exaustão mecânica, a área mínima de ventilação inferior deveria ser de 600 cm²."

O Laudo de Exame em Local da Morte inclinou-se para a possibilidade de morte por inalação do produto da combustão do gás canalizado quando da utilização do aquecedor, o que, posteriormente, o Laudo de Exame Cadavérico confirmou. Vide a conclusão dos laudos:

i) **Laudo de Exame em local de Morte Suspeita**

*"**CONCLUSÃO:** Ante ao exposto, e alicerçados nos elementos técnicos coligidos, e devidamente interpretados, concluem os signatários que, no local em tela, ocorreu uma morte suspeita, sem vestígios de violência ou luta, tendo como causa mais provável a inalação, por parte da vítima, de monóxido de carbono proveniente da queima do gás natural utilizado para aquecimento da água. Tal assertiva se alicerça nas irregularidades constatadas quanto à ventilação no cômodo onde a vítima foi encontrada e no entupimento das alhetas de troca de calor, que permitiram uma concentração de CO (monóxido de carbono) no banheiro superior a duzentas vezes o valor máximo admitido pela norma. No entanto, para confirmação de tal hipótese, melhor dirá o laudo técnico de necropsia emitido pelos Drs. Peritos Legistas do IMLAP, tudo conforme descrito no corpo do Laudo."*



ii) **Laudo de Exame Cadavérico**, que respondeu os quesitos: 1) Se houve morte; 2) Qual a causa da morte; 3) Qual o instrumento ou meio que produziu a morte e 4) Se foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada), da seguinte forma:

"(...)

1 QUESITO: SIM;

2 QUESITO: EDEMA CEREBRAL E DOS PULMÕES, ATELECTASIA, ENFISEMA E HEMORRAGIAS PULMONARES E CONGESTÃO POLIVISCERAL;

3 QUESITO: INTOXICAÇÃO POR MONÓXIDO DE CARBONO;

4 QUESITO: PREJUDICADO."

Nesse sentido, em manifestação conclusiva a CAENE entendeu pela necessidade de responsabilização da Concessionária no evento, vez que "A instalação de gás deveria ter sido precedida pela correta adequação dos ambientes para utilização de equipamentos abastecidos por gás, o que não foi observado...".

A Procuradoria, após análise dos autos, informou a tramitação de demanda judicial proposta pelos pais da vítima (Processo Judicial n.º 0119883-94.2004.8.19.0001) e concluiu que, apesar da "...respeitável defesa apresentada pela Concessionária CEG, entendo que a mesma deve ser penalizada, s.m.j., de acordo com as comprovações verificadas no processo administrativo."

II - DO MÉRITO

Feito breve retrospecto, é possível verificar que o óbito noticiado nos autos foi consequência da inalação de monóxido de carbono, produto este resultante do funcionamento inadequado do aquecedor de água à gás instalado no banheiro do apartamento.

Assim, o cerne a ser enfrentado nos presentes autos é a responsabilização ou não da Concessionária face ao vazamento ocorrido e as condições do apartamento para



receber o gás canalizado, uma vez que eram inadequadas frente ao Regulamento de Instalações Prediais – RIP.

Inicialmente, insta consignar que o Poder Judiciário, quando apreciou o caso em espécie e enfrentou tal cerne, considerou a Concessionária responsável pelo ocorrido conforme sentença que transcrevo em parte:

*"JUÍZO DE DIREITO DA 23ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL Processo nº: 2004.001.121764-5 SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória ajuizada por **ROBERTO SANTINONI e LEONOR EMILIA POSADAS BOTELHO SANTINONI contra COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO**, alegando que em 18 de agosto de 2003 seu filho **BRUNO SANTINONI, faleceu no banheiro da residência da família por ingestão de gás com apenas vinte e um anos de idade** e gozando de esplêndida saúde; que tal falecimento ocorreu na data do aniversário do 1º autor; que havia forte cheiro de gás quando o rapaz foi encontrado; que a Ré fez a conversão para gás natural em data anterior à tragédia; que Bruno recebia por mês a quantia de R\$ 556,39 da empresa onde trabalhava; que o jovem foi aprovado em vestibular para o curso de Direito; . Requerem a concessão de gratuidade de justiça, a procedência do pedido com a condenação da Ré: (I) ao pagamento de lucros cessantes, calculados até que a vítima completasse sessenta e cinco anos; (II) ao pagamento das despesas com o funeral e o luto da família; (III) ao pagamento de indenização por dano moral e material; e (IV) ao pagamento de honorários e custas, tudo corrigido monetariamente. Inicial instruída pelos documentos de fls. 07/37. (...)*

Ata da audiência de que trata o art. 277 do CPC às fls. 111/112, oportunidade em que foi apresentada a contestação de fls. 113/130 ... No mérito, alega que a conversão para gás natural no imóvel foi realizada em 22/04/1999 e devidamente concluída sem qualquer anormalidade em 01/12/1999; que os técnicos da Ré compareceram ao local em 20/08/2003, após a ida dos peritos do ICCE e constataram algumas irregularidades que apontam; que na segunda visita dos peritos do ICCE a ré também esteve presente; que após a vistoria foi constatado o vazamento de gás na tubulação do imóvel, que este vazamento era entre o medidor de consumo e a entrada do aquecedor e não no banheiro, que o nível de



monóxido de carbono era muito superior ao permitido, que entre a primeira vistoria do ICCE e a segunda ocorrida em 01/09/2003 ocorreu a retirada da etiqueta da empresa que fez a manutenção no aquecedor; que a ação foi proposta após um ano do acidente e a citação da ré após dois anos do ajuizamento da ação; que segundo informações dos moradores do imóvel, alguns dias antes do acidente foi feita a manutenção do aquecedor por um técnico de uma loja próxima à residência dos Autores; a impossibilidade de inversão do ônus da prova; a inexistência dos elementos configuradores da responsabilidade civil; que os autores não demonstraram a condição de dependentes econômicos do filho falecido; que o ICCE atestou em seu laudo procedimentos que prejudicaram os exames periciais e as investigações. Requer a suspensão do processo e a improcedência dos pedidos. (...). Laudo pericial às fls. 489/506, manifestando-se a Ré às fls. 509/512 e os Autores às fls. 520/522. Às fls. 513/522 foi juntado parecer do assistente técnico da Ré. Ata da AIJ às fls. 543, oportunidade em que foram colhidos 3 depoimentos e a parte autora apresentou alegações finais oralmente. Alegações finais da Ré às fls. 550/562. Às fls. 579 decisão do Juiz que colheu a prova oral no sentido de que foi cessada a sua vinculação em razão de sua remoção. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Inicialmente esclareço que apesar de não ter colhido a prova oral nesta ação, estou proferindo sentença, tendo em vista o despacho de fls. 73/75 através do qual o juiz que encerrou a instrução afirma que em razão da sua remoção para outro Juízo desta mesma Comarca da Capital, fez cessar a sua vinculação. Pretendem os Autores ver a Ré condenada ao pagamento de danos materiais e morais em razão da morte de seu filho aos 21 anos pela inalação de monóxido de carbono no momento em que tomava banho na residência da família. O acidente ocorreu em 2003, no dia do aniversário do pai do jovem falecido, ora 1º autor. A relação entre as partes é de consumo, pelo que aplicável do CDC, sendo objetiva a responsabilidade da Ré. Nestes termos não cabe aos Autores demonstrar a conduta culposa da Ré, mas tão somente o dano suportado e o nexo causal. É fato incontroverso nesta ação que o trágico falecimento do jovem de 21 anos filho dos autores ocorreu em decorrência de monóxido de carbono por ele inalado no interior do banheiro no momento do banho. Tal conclusão foi atestada pelos peritos do ICCE em exame próprio como se vê de fls. 219. Também é fato incontroverso que a ré procedeu a transformação para gás natural na residência dos autores. O cerne da controvérsia é

f



saber se houve responsabilidade da ré no evento ou se a morte do filho dos autores não pode ser a ela imputada, na medida em que todas as medidas de segurança tenham sido tomadas quando da conversão. O laudo de exame em local de morte suspeita firmado pelos peritos do ICCE encontra-se às fls. 210/214, sendo oportuno registrar parte de seu conteúdo: DAS CONSTATAÇÕES: ... 4) A janela do banheiro, com esquadrias de alumínio e fechada por vidros temperados, possuía balsa móvel, sendo possível por simples movimento da alavanca o seu total fechamento. No momento da chegada da Perícia, a janela encontrava-se fechada (vide foto 02); 5) A base da porta do banheiro não possuía qualquer tipo de abertura, corte ou veneziana, estando rente à soleira do banheiro (vide foto 03); 6) A saída da chaminé, por onde era exaurido o gás combusto, não possuía o terminal do tipo ζ exigido por norma, estando apenas protegida por uma espécie de veneziana metálica, conforme foto em anexo (vide foto 04); 7) Foi observada sobre a superfície lateral do revestimento do aquecedor uma etiqueta auto-adesiva fixada com as inscrições Orla Azul Assistência Técnica indicando que o dispositivo de aquecimento passou por manutenção recente por parte desta empresa; 8.1) Na realização do teste de estanqueidade na tubulação do apartamento onde ocorreu o fato, a fim de verificar a existência de perda de pressão na mesma, constatou-se perda considerável de pressão por ocorrência de vazamento; 8.2) Em seguida, a fim de identificar a origem do vazamento da tubulação, foi aplicado líquido saponáceo em todas as conexões presentes no banheiro do apartamento, não tendo sido observada a formação de bolhas. Tal procedimento forneceu elemento técnico de convicção para a perícia afirmar que não havia vazamento de gás no interior do banheiro onde ocorreu o fato, mas sim entre o medidor de consumo e a entrada do aquecedor; 8.3) Em ensaio de verificação de CO (monóxido de carbono), que é proveniente da queima do gás natural canalizado, chegou-se a um valor superior a 5000 ppm (cinco partes por milhão), valor este muito superior a 25 ppm (vinte e cinco partes por milhão) que é o máximo permitido pela norma. Tal disparidade em relação ao valor preconizado se deveu à falta de dispositivos de ventilação adequados no banheiro e o entupimento das alhetas de troca de calor, já que as mesmas se apresentaram candentes quando da realização dos exames; 8.4) Durante a realização dos exames complementares a equipe do ICCE notou que a etiqueta com o nome da firma de manutenção de aquecedores, que foi notada na sua primeira diligência (realizada no dia 19/08/2003), não mais se

f



encontrava no seu local no momento da realização dos exames realizados no dia 01/09/2003, apresentando apenas vestígios de cola. Notou-se ainda que a veneziana que obstruía a saída da chaminé apresentava-se deformada em relação ao observado quando dos primeiros exames, numa clara tentativa de aumentar a ventilação do banheiro. Tais dispositivos demonstram a visível intenção de prejudicar os exames periciais e as investigações em curso. O laudo pericial foi produzido no ano de 2010, portanto, sete anos após o acidente, o que por si só prejudica o resultado dos trabalhos. No entanto, alguns pontos constatados pela perícia merecem destaque: em resposta ao quesito 4 apresentado pelos autores o perito afirmou com base em documentos apresentados pela ré que a conversão para gás natural na residência dos autores ocorreu em 22/04/1999 e foi concluída sem qualquer anormalidade conforme ficha de Revisão de Instalação Interna de Gás. Esta ficha foi assinada pelo preposto da ré. Mais adiante, em resposta ao quesito 9º da ré, o perito afirma a existência de contradição no laudo do ICCE e afirma: 4º) o laudo de Exame em local do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (fls. 210/213), indicava que o vazamento de gás se deu entre o medidor de consumo e a entrada do aquecedor. Ora, como o aquecedor se encontra dentro do banheiro, seu ramal de entrada, obviamente, se encontra da mesma forma dentro do banheiro, razão pela qual se ratifica que havia vazamento de gás no interior do banheiro. O monóxido de carbono que vitimou o filho dos autores é um gás letal produzido por combustão incompleta, sendo incolor, inodoro, e insípido. Parece-me que a solução para esta ação reside na conversão feita para o gás natural na residência dos autores. Como esta conversão pode ter sido autorizada na residência dos autores, mesmo existindo janela com bascula móvel, base da porta do banheiro sem abertura e saída da chaminé, por onde era exaurido o gás combusto, sem o terminal do tipo 't' exigido pela norma? Como podem os prepostos da ré terem dado por encerrada a conversão para o gás natural e liberado o uso dos equipamentos a gás, mesmos existindo estas três circunstâncias que cumulativamente representam um perigo absoluto? A ré não logrou êxito em esclarecer estes questionamentos. Note-se que nesta ação foi invertido o ônus da prova, diante da evidente hipossuficiência técnica dos autores. A ré não foi capaz de demonstrar que as condições do banheiro dos autores era diversa na data da conversão. E nem se argumente que os autores após a conversão para o gás natural, trocaram a porta do banheiro, a janela e a chaminé. Não há qualquer razão que



justifique isso. Ademais, não há qualquer prova neste sentido produzida pela parte ré. Concluo que a instalação do gás natural se deu de forma equivocada e negligente. Acaso a ré tivesse encontrado condições insatisfatórias teria lavrado um termo de exigências, como, aliás, é de praxe e determinado pelas normas em vigor. Este documento não existe, pois a ré não o apresentou. Portanto, o uso do aquecedor na residência dos autores não poderia ter sido liberado, cabendo a ré a responsabilidade pelo evento que culminou com a morte do filho dos demandantes. No que se refere ao fato de que a etiqueta existente na lateral do aquecedor e que apontava o nome de uma empresa que faz ou fazia manutenção no mesmo, ter sido retirada após a primeira vistoria do ICCE, não representa nada além da tentativa dos autores de esconder eventual serviço prestado por empresa não credenciada à ré. O que quero dizer é para o julgamento desta ação a retirada da etiqueta não altera o quadro fático dos autos, até porque a ré não provou qualquer conduta indevida da mencionada empresa e que fosse capaz à título de fato exclusivo de terceiro, afastar a sua responsabilidade. E o mesmo se diga quanto à veneziana do banheiro que estava deformada em relação ao observado no primeiro exame. Tenho a firme convicção de que o acidente que vitimou o filho dos autores decorreu de conduta culposa da ré que através de seus prepostos liberou o fornecimento de gás natural para um local em condições incompatíveis com o consumo de gás tão perigoso e letal. A este propósito é oportuno registrar que os documentos de fls. 29/30 revelam que somente em após a morte do filho dos autores a ré constatou a necessidade de realizar adaptações no local. Aliás, oportuno registrar que o só fato de ser o gás natural inodoro e incolor, além de letal, deveria fazer com que fosse imposto à ré detentora do Know How acerca do tema, a obrigação de periodicamente vistoriar as residências com o objetivo de verificar se as instalações estão a contento, suspendendo o fornecimento para aquelas que não estivessem, na medida em que os consumidores são leigos e despreparados para lidar com a questão do gás. Devo registrar que o fato de ter sido constatado no laudo de exame de local firmado pelos peritos do ICCE que a janela do banheiro estava fechada no momento do acidente não revela a existência de concorrência de causas ou até exclusiva do falecido filho dos autores capazes de atenuar ou afastar a responsabilidade da ré pelo simples fato de que não há nos autos qualquer comprovação de que estando aberta a janela o acidente não teria ocorrido. Considerando o que consta dos autos, bem como o fato de que a ré não

8



logrou êxito em demonstrar que tendo prestado o seu serviço, o defeito não ocorreu, entendo caracterizada a sua culpa no acidente que matou o filho dos autores, bem como o nexo de causalidade. Passo, assim a análise dos alegados danos. No que se refere ao dano material, os autores não lograram demonstrar que dependiam economicamente do filho falecido. Desse modo, incabível qualquer condenação a título de lucros cessantes. Quanto às despesas de funeral mesmo não existindo nos autos comprovação de tal gasto, o mesmo é consectário lógico do evento morte, pelo que as fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por entender ser esta quantia razoável para cobrir tais despesas. Quanto aos danos morais, os mesmos são tão evidentes quanto à luz solar. Os autores perderam um filho aos 21 anos de idade num acidente trágico e repentino. O fato fala por si e dispensa quaisquer outras explicações ou justificativas. O quantum da indenização jamais será suficiente para afastar a falta que este filho faz ou para afastar as lembranças afetuosas de uma mãe e de um pai. No entanto, espera esta magistrada que o valor fixado leve a ré a pensar em uma alternativa eficiente para o desenvolvimento de seus objetivos, de maneira a humanizá-los e coaduná-los com a realidade. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça desde a data do sepultamento e acrescidos dos juros legais desde a citação, bem como por danos morais que fixo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos autores, a serem corrigidos monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral da Justiça a partir desta data e acrescidos dos juros legais desde a citação. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das despesas processuais e em honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, certifique-se. Após, decorrido o prazo de 15 dias sem que nada tenha sido requerido, certificadas as custas, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2011. ANDREA QUINTELA JUIZ DE DIREITO" (Grifei)

Saliente-se que da decisão proferida pelo judiciário foi reformada em grau de recurso tão somente para redução do valor atribuído a título de indenização por danos morais.

J



Notoriamente, a **sentença proferida nos autos da demanda judicial proposta pelos pais da vítima é a melhor condução do tema**, tendo em vista o conteúdo dos presentes autos.

É incontroverso que o acidente teve como fato gerador a inalação de monóxido de carbono que só se acumulou no ambiente face às irregularidades nas dependências do apartamento, em específico, no banheiro.

Não merecem prosperar as alegações da Concessionária de que houve modificações no ambiente que culminaram na constatação das irregularidades do ambiente, vez que não há provas. Ademais, a ela é atribuído a responsabilidade pela verificação do ambiente que receberá o fornecimento de gás natural antes do início de sua utilização e pelo que consta nos autos – relatórios de fiscalização dos demais apartamentos – a Delegatária não agiu de forma de diligente.

Nas vistorias feitas nos outros apartamentos do prédio, todos apresentavam algum tipo de irregularidade, conforme relatórios de vistoria apresentados pela CEG e quadro exposto no relatório disponibilizado.

Também não merece prosperar a alegação de culpa exclusiva ou que a vítima teria contribuído para o resultado morte de forma concorrente. A verificação de que as alhetas do basculante encontravam-se fechadas no momento da perícia não indica que ela foi fechada pela vítima ou que não estava aberta no momento do acidente.

Conforme bem apontado pelo Douto Magistrado que sentenciou a Ação Indenizatória, **a atmosfera que culminou na morte do Sr. Bruno foi concretizada pelas irregularidades constatadas pela Perícia e CAENE, irregularidades estas que permeavam o ambiente desde a conversão do aparelho**.

Logo, não há de se falar em responsabilidade da vítima, como causa excludente de responsabilidade, como tenta impor a Concessionária de forma equivocada em suas razões finais. O acidente foi resultado de um conjunto de omissões. Todas praticadas pela Delegatária quando deixou de observar as dependências do apartamento em relação ao RIP e realizou a instalação com a liberação do fornecimento de gás natural.

Existente, notoriamente, o resultado incontroverso nos autos (óbito de um jovem de 21 anos de idade por inalação de monóxido de carbono - CO) bem como nexos causal que o



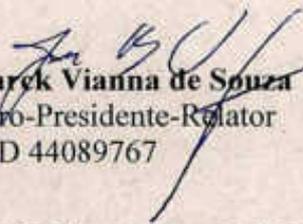
liga a conduta comissiva/omissiva da Concessionária CEG, qual seja a de colocar em carga o usuário em carga sem observar as normas de segurança impostas pelo RIP, não há outra posição a ser tomada que não seja de penalizar a Delegatária.

Oportuno trazer ao cotejo da lide os dizeres do Doutrinador César Fiuza¹, que ao buscar definição jurídica para a expressão "responsabilidade", afirma que esta "...normalmente está ligado ao fato de respondermos pelos atos que praticamos. Revela então um dever, um compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato."

Restando comprovado que a CEG teve participação no ocorrido e que as causas do acidente guardam relação com o produto Gás Natural por ela fornecido, restou evidenciado do descumprimento à Cláusula Décima c/c § 3º da Cláusula Primeira e Cláusula Quarta, Caput; do Regulamento de Instalações Prediais - RIP, bem como do Código de Proteção e defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

- 1) Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,01%² (um centésimo por cento)** sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração, percentual equivalente ao valor utilizado quando da condenação da Concessionária no julgamento da Ação Indenizatória proposta pelos pais da vítima, já considerando o provimento parcial do Acórdão que julgou o recurso competente, pelo descumprimento à Cláusula Décima c/c § 3º da Cláusula Primeira e Cláusula Quarta, Caput do Regulamento de Instalações Prediais - RIP, bem como da Lei n.º 8.078/90, tendo em vista as inadequações constatadas no imóvel, bem como o vazamento de gás que, cumulativamente, culminaram na atmosfera que resultou o acidente morte.
- 2) Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.**

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

¹ FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo. 13 Ed. Editora Del Rey - Belo Horizonte, 2009, pg. 279.

² Percentual equivalente a aproximadamente R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor este que foi utilizado quando da condenação da Concessionária no julgamento da Ação Indenizatória proposta pelos pais da vítima, já considerando o provimento parcial do Acórdão que julgou o recurso competente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-33/100/333/2003
Data: 21/04/2003 Is. 449
Rubrica: Cel. Sosa 1247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 310,

DE 27 DE ABRIL DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE DE UTILIZAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/100.333/2003, por unanimidade,

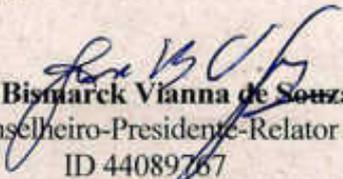
DELIBERA:

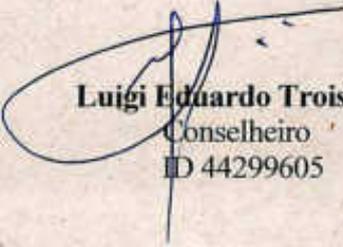
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, penalidade de multa de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores a data da prática da infração, percentual equivalente ao valor utilizado quando da condenação da Concessionária no julgamento da Ação Indenizatória proposta pelos pais da vítima, já considerando o provimento parcial do Acórdão que julgou o recurso competente, pelo descumprimento à Cláusula Décima c/c § 3º da Cláusula Primeira e Cláusula Quarta, Caput do Regulamento de Instalações Prediais - RIP, bem como da Lei n.º 8.078/90, tendo em vista as inadequações constatadas no imóvel, bem como o vazamento de gás que, cumulativamente, culminaram na atmosfera que resultou o acidente morte.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738